

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 56/2021**

**Assunto: Competências dos enfermeiros no Serviço de Sangue/Serviço de Medicina Transfusional**

**1. QUESTÃO COLOCADA**

*"Sou (...) do Serviço de Imunohemoterapia do Hospital (...) e tenho neste momento em curso um projecto de capacitação do serviço para colheita de sangue em dadores.*

*Acontece que o projecto que já estava ratificado antes da minha entrada no serviço prevê que estas colheitas sejam realizadas por técnicos de diagnóstico e terapêutica, situação da qual discordo por vários motivos.*

*Assim sendo, gostaria de saber se já existe algum parecer da OE neste sentido, e em não havendo, se haverá possibilidade da Ordem se pronunciar no sentido de dar mais respaldo à minha posição e consequentemente conseguir mobilizar mais enfermeiros para o serviço."*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

As intervenções e competências dos enfermeiros nos vários contextos do exercício profissional é uma das atribuições da Ordem dos Enfermeiros.

O quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros encontra-se plasmado no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) e na Deontologia Profissional integrada no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE). No âmbito da regulação da profissão de enfermeiro, a Ordem dos Enfermeiros publicou:

- Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de cuidados gerais (Regulamento n.º 190/2015);
- Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem;
- Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialistas (Regulamento n.º 140/2019);
- Regulamentos das Competências Específicas de cada área de especialidade;
- Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados em cada área de especialidade;
- Regulamento da Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem (Regulamento n.º 743/2019).

No âmbito do seu exercício profissional, o enfermeiro presta cuidados ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajustando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.



## **PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 56/2021**

O enfermeiro integra a equipa de saúde, independentemente do contexto, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços. Desta forma, o enfermeiro trabalha em articulação com os restantes profissionais de saúde, competindo-lhe dois tipos de intervenções:

- As interdependentes, resultantes da prescrição previamente formalizada por outro profissional de saúde, mas realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, para atingir um objectivo comum, decorrente de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares;
- As autónomas, resultantes da prescrição, planeamento e implementação por parte do enfermeiro. As intervenções autónomas são única e exclusiva iniciativa e responsabilidade do enfermeiro.

Independentemente do tipo de intervenção, o enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, exercendo a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

Ao técnico de análises clínicas e de saúde pública cabe o desenvolvimento de actividades ao nível da patologia clínica, imunologia, hematologia clínica, genética e saúde pública, através do estudo, aplicação e avaliação das técnicas e métodos analíticos próprios, com fins de diagnóstico e de rastreio. (Decreto-Lei n.º 261/93 de 24 de Julho). No seu exercício profissional, o técnico de análises clínicas e saúde pública deve articular a sua actuação com outros profissionais de saúde, para a prossecução eficaz dos cuidados de saúde.

O Decreto-Lei n.º 267/2007 de 24 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2011 de 29 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 185/2015 de 2 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2017 de 27 de Julho estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança do sangue humano e dos componentes sanguíneos transpondo as Directivas Europeias para a ordem jurídica interna. Esta legislação aplica-se à colheita e análise do sangue humano e componentes e ao processamento, armazenamento e distribuição do sangue e componentes. Na sequência desta legislação, a Direcção Geral de Saúde publicou a Norma n.º 021/2017 de 17/10/2017 com as especificações do Sistema de Qualidade dos Serviços de Sangue e Serviços de Medicina Transfusional.

Os serviços de sangue são estruturas ou organismos responsáveis pela colheita e análise de sangue humano ou de componentes sanguíneos, qualquer que seja a sua finalidade, bem como pelo seu processamento, armazenamento e distribuição quando se destinam à transfusão. O pessoal afecto à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue e seus componentes deve possuir as qualificações necessárias ao desempenho das respectivas funções e deve receber formação adequada, atempada e regular. Os serviços de sangue devem criar e manter operacional um sistema de qualidade do sangue e componentes, baseado nas boas práticas.



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 56/2021**

Os serviços de medicina transfusional são unidades hospitalares que armazenam, distribuem e disponibilizam sangue e seus componentes, efectuam testes de compatibilidade para utilização exclusiva do hospital e podem incluir outras actividades de transfusão com suporte hospitalar. Aos serviços de medicina transfusional são aplicadas as mesmas disposições no que diz respeito à formação adequada e periódica do pessoal.

De acordo com o manual da Optimal Blood Use Project da União Europeia (2010), as comissões de transfusão hospitalares e todos os profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de análises clínicas têm responsabilidade na segurança do doente e na qualidade dos cuidados prestados relacionados com a transfusão sanguínea, tendo em vista um sistema de qualidade no processo transfusional.

Atenta a segurança das transfusões de sangue, o Conselho da Europa (2004) recomenda a sua prescrição por médico, evidenciando que a segurança depende em grande parte dos enfermeiros envolvidos na transfusão, nos diferentes contextos. Recomenda, ainda, a formação e o treino adequados dos enfermeiros em transfusão sanguínea como sendo um factor determinante para garantir a segurança, eficácia e qualidade da transfusão sanguínea. Orienta, também, para a necessidade de desenvolver mecanismos para a cooperação entre enfermeiros, médicos e outros profissionais de saúde nos hospitais e serviços de sangue.

O regime jurídico da qualidade e segurança do sangue humano e dos componentes sanguíneos, já descrito anteriormente, refere que o pessoal dos serviços de sangue deve ser suficientemente numeroso e dispor de descrição de tarefas actualizadas que estabeleçam claramente as respectivas missões e responsabilidades.

A qualidade e segurança do sangue inicia-se com a **selecção de dadores**. A triagem clínica de dadores é, assim, uma etapa muito importante no processo de colheita de sangue e pretende avaliar e esclarecer o candidato a dador de sangue. Desta forma, os serviços de sangue devem esclarecer todos os candidatos a dador de sangue sobre o processo e devem tomar medidas necessárias para que todos os dadores forneçam informação pessoal, tal como os dados identificativos e a história clínica, através de um questionário e de uma entrevista pessoal realizada por um profissional de saúde qualificado, nomeadamente médico ou enfermeiro. Através da entrevista devem ser recolhidos factores relevantes suscetíveis de contribuir para a identificação e exclusão de pessoas cujas dádivas possam constituir um risco para a saúde de terceiros. Todos os dadores devem assinar o questionário para validar a compreensão da informação fornecida, validar a informação fornecida e dar o seu consentimento à dádiva.

Depois da selecção do dador, realizada por médico ou outro profissional de saúde qualificado, segue-se a **colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue e seus componentes**.

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 56/2021**

No âmbito da **colheita de sangue**, importa referir que o enfermeiro, desde logo devido à sua formação, consideradas as suas competências e comparativamente a outros profissionais não médicos, é o profissional mais habilitado para:

- Adequar estratégias de educação para a saúde, ajustando a informações aos dadores antes, durante e após a doação de sangue;
- Realizar procedimento de cateterização de acesso venoso periférico no âmbito da colheita e doação de sangue;
- Intervir em eventuais reações adversas associadas à dádiva de sangue, nomeadamente reacção vasovagal que pode progredir para a perda de consciência e a necessidade de medidas de suporte imediato de vida.

Relativamente aos procedimentos inerentes à **análise, processamento, armazenamento e distribuição** de sangue e seus componentes, não integram o perfil de competências e responsabilidades do enfermeiro.

De referir, ainda, que o enfermeiro tem competências para a garantia da qualidade e da segurança indispensáveis aos procedimentos relativos à administração de transfusões sanguíneas.

### **3. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, o Conselho de Enfermagem considera que:

- 3.1. A qualidade e segurança dos cuidados de saúde, deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais de saúde e dos gestores das instituições de saúde.
- 3.2. Os enfermeiros respeitam os deveres previstos na Deontologia Profissional e nos regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática dos cuidados de enfermagem.
- 3.3. O enfermeiro actua responsabilmente na sua área de competência e reconhece a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma.
- 3.4. O enfermeiro e o médico são os profissionais que devem realizar o questionário e a entrevista no âmbito da selecção de dadores, assegurando a avaliação, a triagem e o esclarecimento dos candidatos a dadores.
- 3.5. O enfermeiro, atentas a sua formação, as suas competências e considerando as de outros profissionais de saúde não-médicos, é o mais habilitado para a educação para a saúde dos dadores, colheita de sangue humano e administração de transfusões sanguíneas, bem como a intervenção atempada e adequada em reacções adversas associadas a este processo.

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM  
N.º 56/2021**

**BIBLIOGRAFIA**

Conselho da Europa. Comité de ministros (2004). Recomendação Rec (2004) 18 do Comité de Ministros aos Estados membros sobre ensino Medicina Transfusional para Enfermeiros. Disponível em: [http://www.hemovigilancia.net/docs/Recomendacao\\_Rec%20\\_2004\\_%2018.pdf](http://www.hemovigilancia.net/docs/Recomendacao_Rec%20_2004_%2018.pdf)

Decreto-Lei n.º 100/2011 de 29 de Setembro. Diário da República n.º 188/2011, Série I de 2011-09-29.

Decreto-Lei n.º 185/2015 de 2 de Setembro. Diário da República n.º 171/2015, Série I de 2015-09-02

Decreto-Lei n.º 261/93 de 24 de Julho. Diário da República n.º 172/1993, Série I-A de 1993-07-24.

Decreto-Lei n.º 267/2007 de 24 de Julho. Diário da República n.º 141/2007, Série I de 2007-07-24.

Decreto-Lei n.º 86/2017 de 27 de Julho. Diário da República n.º 144/2017, Série I de 2017-07-27.

Direcção Geral de Saúde (2017). Norma n.º 021/2017 de 17/10/2017. Especificações do Sistema de Qualidade dos Serviços de Sangue e Serviços de Medicina Transfusional.

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.

EU Optimal Blood Use Project (2010). Manual para Uso Ótimo do Sangue: Apoio para uso clínico seguro, eficaz e eficiente do sangue na Europa. Disponível em: <http://www.optimalblooduse.eu/sites/optimalblooduse.eu/files/portuguese%20blood%20use%20manual.pdf>

Matos, A., Sousa, A.P., Araújo, F., Maia, F., Esteves, J.G., Pinheira, M.A. Dobao, M.L. Teodósio, R. (2014). Manual de Triagem de Dadores de Sangue. Instituto Português do Sangue e Transplantação. Disponível em: [http://ipst.pt/files/IPST/INFORMACAO\\_DOCUMENTACAO/ManualTriagemDadoresSangue2014.pdf](http://ipst.pt/files/IPST/INFORMACAO_DOCUMENTACAO/ManualTriagemDadoresSangue2014.pdf)

Parecer do Conselho de Enfermagem n.º 118/2018

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril.

**Data de emissão:** 03.02.2021

**Aprovação/Ratificação:** Ratificar na próxima reunião do Conselho de Enfermagem de 17.02.2021

Pe'l'O Conselho de Enfermagem



Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca  
(Presidente)

